

Decreto-Lei n.º 29/82:

Descentraliza o processo de atribuição e pagamento das pensões na Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 136/82:

Altera o Regimento Geral dos Preços de Medicamentos e Manipulações.

Portaria n.º 137/82:

Integra no Centro Regional de Segurança Social do Porto o Lar do Monte dos Burgos e a Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria Têxtil do Distrito do Porto.

Portaria n.º 138/82:

Integra no Centro Regional de Segurança Social de Setúbal o Centro de Apoio à Terceira Idade de Setúbal.

Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 139/82:

Revoga a Portaria n.º 713/78, de 6 de Dezembro (sujeita ao regime de preços máximos o sal-gema em cristal, no estádio da produção).

Ministérios da Indústria, Energia e Exportação e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Despacho Normativo n.º 7/82:

Estabelece disposições relativas à aquisição de equipamentos portuários de elevação.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 140/82:

Revoga o n.º 6.º da Portaria n.º 942/81, de 31 de Outubro (coeficiente para actualização de rendas de casa).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 21/82

de 30 de Janeiro

Considerando a conveniência de, no âmbito da reestruturação orgânica e funcional da Força Aérea, as actividades de gestão financeira a nível executivo passarem a ser exercidas por órgãos totalmente vinculados à linha hierárquica estabelecida;

Tornando-se necessária a criação de um quadro legal que faculte o desenvolvimento das acções administrativas nas condições pretendidas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São extintos os conselhos administrativos das unidades e outras entidades da Força Aérea, passando as suas atribuições, no âmbito da gestão financeira, a ser exercidas por subunidades de administração com as designações que se considerem mais adequadas, consoante a natureza e a dimensão dos órgãos em que se integram.

2 — Os respectivos valores transitam para a responsabilidade das subunidades agora criadas.

Art. 2.º — 1 — A administração financeira das unidades e outros órgãos com autonomia administrativa é exercida pelo respectivo comandante, director ou

chefe, podendo as suas competências ser delegadas, dentro da linha hierárquica, em conformidade com as normas em vigor.

2 — Compete às subunidades de administração a execução técnica da gestão financeira, de acordo com a orientação recebida e a regulamentação existente.

Art. 3.º — 1 — As designações «conselhos administrativos» e «presidentes dos conselhos administrativos» incluídas no texto do Decreto-Lei n.º 260/80, de 7 de Agosto, são substituídas por «subunidades de administração» e «comandantes das subunidades de administração», respectivamente.

2 — Às entidades referidas no artigo 5.º do mesmo diploma são acrescentados os comandantes dos grupos de apoio das unidades.

Art. 4.º — 1 — As referências a «conselhos administrativos» constantes dos Decretos-Leis n.ºs 679/76, de 2 de Setembro, e 305/78, de 19 de Outubro, passam a ser reportadas a «unidades e outras entidades».

2 — É anulada a referência a relatórios acerca das deliberações constantes das actas dos conselhos administrativos, incluída na alínea f) do artigo 3.º do primeiro daqueles diplomas.

3 — As alíneas do n.º 2 do artigo 2.º do segundo diploma passam a ter a seguinte redacção:

a) Cessão definitiva de funções por parte do comandante, director ou chefe da unidade ou outra entidade;

b) Alcance ou presunção de alcance por parte de responsável pela administração financeira;

c) Extinção da unidade ou outra entidade.

Art. 5.º A constituição e as funções das subunidades de administração serão fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Janeiro de 1982.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 22/82

de 30 de Janeiro

Considerando a conveniência em definir com maior precisão os prazos das comissões normais previstas no artigo 38.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 354-A/80, de 5 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Janeiro de 1982.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.